



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos

Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, lotes 9 e 10, Ed, MultiBrasil - Bairro Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70070-050  
Telefone: (61) 2020-7538 - www.gov.br/cgu crg.cgune@cgu.gov.br

OFÍCIO Nº 5590/2026/CGUNE/DICOR/CRG/CGU

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ao Senhor  
RAFAEL DIEGO JAIRES DA SILVA  
Corregedor Setorial  
Universidade Federal de Alagoas  
corregedoria@corregedoria.ufal.br**Assunto: Consulta sobre a Orientação Normativa AGU nº 86/2024 e a Nota Técnica nº 161/2021/CGUNE/CRG.***Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.103139/2026-61.

Senhor Corregedor,

1. Em resposta ao Ofício nº 001/2026/Corregedoria/UFAL, considero que a [Nota Técnica nº 60/2025/CGUNE/DICOR/CRG](#) tangencia o assunto em questão, na medida em que analisa os reflexos do Parecer nº 1/2023/CNPAD-CGU/CGU/AGU, que fundamentou a Orientação Normativa nº 86/2024, junto às conclusões da Nota Técnica nº 98/2021/CGUNE/CRG, que trata das consequências de uma demissão no outro cargo público ocupado por servidor público.

2. Quanto à possibilidade de deixar de se instaurar PAD em face de servidores já demitidos em decorrência do contido na Orientação Normativa nº 86/2024, considero relevante citar o Despacho CGU de 27/01/2021, que aprovou a Nota Técnica nº 161/2021/CGUNE/CRG, fazendo a seguinte ressalva:

1. Estou de acordo com a Nota Técnica n. 161/2021/CGUNE/CRG, que cuidou da análise das implicações da decisão do STF na ADI 2975, o que implica na necessária revisão das Notas Técnicas n. 123/2020/CGUNE/ CRG e n. 2845/2020/CGUNE/CRG.

2. Ressalta-se, no entanto, que cabe ao titular da unidade correccional a gestão da priorização de processos a serem instaurados, considerando, entre outros aspectos, a efetividade de futuro julgamento. Nesse sentido, possível que o gestor decida, de forma fundamentada, deixar de instaurar um processo disciplinar em desfavor de servidor anteriormente demitido ou destituído do cargo, dada a baixa efetividade de eventual futura punição e a carência de recursos humanos, os quais necessitam serem alocados em demandas que trarão resultados de maior interesse para a sociedade.

3. Deste modo, em que pese a Nota Técnica definir a necessidade de apuração de novos fatos descobertos praticados por servidor já demitido, ressaltou-se ser possível adotar priorização ou deixar de instaurar frente à ausência de recursos humanos disponíveis para a condução dos processos disciplinares. Deste modo compreendo que a Orientação Normativa nº 86/2024, que entendeu pela aplicação do impedimento de provimento em público de servidores inelegíveis não possui o condão de gerar conflito de entendimentos.

4. Todavia, advirto que em razão das alterações feitas na LC nº 64/90 por meio da LC nº 219/2025, a Orientação Normativa nº 86/2024 terá que passar por modificações, na medida em que a redação atual da alínea "o" do art. 1º, inciso I, estabeleceu que são inelegíveis apenas os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, **quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade**, pelo prazo de 8 (oito) anos (**grifou-se**).
5. Portanto, as demissões por fatos não equiparados a ato de improbidade deixaram de possuir o efeito de impedir a posse em novo cargo público, salvo situações previstas no art. 137 da Lei nº 8.112/90, o que poderá exigir a apuração de novos casos então praticados pelo servidor antes de sua demissão.
6. Com relação aos questionamentos, informo que sendo a Orientação Normativa nº 86/2024 assinada pelo Advogado-Geral da União, há uma vinculação de todas as Consultorias e Procuradorias Jurídicas sobre tema, de modo que todos os pareceres jurídicos emitidos pelos órgãos e entidade do Poder Executivo federal deverão estar a ela alinhados.
7. Além disso, o entendimento da Nota Técnica nº 161/2021/CGUNE/CRG continua vigente, inclusive com a ressalva feita no Despacho CGU de 27/01/2021, citado acima.
8. Assim também, a Orientação Normativa nº 86/2024 não alterou o entendimento sobre a análise de admissibilidade ou conveniência da apuração, uma vez que esta já poderia ser feita conforme Despacho CGU de 27/01/2021. Além disso, a interpretação com base nos efeitos da inelegibilidade da LC 64/90 possui um prazo de 8 anos, e não um prazo indefinido, como previsto no então art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, considerado inconstitucional pelo STF.
9. Por fim, resta aguardar novo posicionamento da AGU a respeito da Orientação Normativa nº 86/2024, havendo a necessidade definir quais são os fatos equiparados a atos de improbidade, que provavelmente não se limitará aos casos previstos na Lei nº 8.429/92.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 16/04/2026, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4049804 e o código CRC 7D7F6A64